

LEI N. 2830, DE 5 DE JANEIRO DE 1937

A ASSEMBLE'A LEGISLATIVA DO ESTADO decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os serviços de organização, manutenção, administração e desenvolvimento de bibliotecas no Estado passam a ser executados na forma do disposto nesta lei.

Paraphrasso 1.º — Competem ao Estado os referidos serviços quanto ás bibliotecas universitarias, ás dos institutos especializados e ás annexas a repartições e escolas publicas estaduais.

Paraphrasso 2.º — Competem ao Município os mesmos serviços em relação ás bibliotecas não especializadas, ás das repartições municipais e ás populares e infantis, quando não forem annexas a estabelecimentos estaduais de ensino.

CAPITULO I

Do Conselho Bibliothecario

Artigo 2.º — É creado o Conselho Bibliothecario do Estado, órgão coordenador de todos os trabalhos relativos a bibliotecas no Estado, por este mantidas, ou pelos Municípios.

Artigo 3.º — O Conselho, composto de cinco membros, será assim constituído:

- a) — um chefe do serviço de qualquer das bibliotecas universitarias;
b) — um representante da Directoria do Ensino;
c) — um bibliothecario de qualquer dos institutos especializados;
d) — chefe da Divisão de Bibliotecas do Município da Capital;
e) — um representante do Departamento de Cultura do mesmo Município.

Paraphrasso 1.º — Os membros de que tratam as letras a, b e c serão nomeados pelo Secretario da Educação e Saúde, sendo o primeiro por proposta do Conselho Universitário; o de que trata a letra d será membro nato do Conselho, e o da letra e será também nomeado pelo mesmo secretario, precedendo indicação do Prefeito da Capital.

Paraphrasso 2.º — O presidente do Conselho será escolhido pelo Secretario da Educação e Saúde Publica, dentre os respectivos membros ou dentre os que constituirão, uma vez organizado, o Conselho de Orientação Cultural, creado pela lei n. 2.524, de 9 de dezembro de 1936.

Artigo 4.º — Os trabalhos do Conselho serão secretariados por funcionario contractado, demissível ad nutum e de livre escolha do Presidente, percebendo vencimentos mensaes de \$800\$000.

Artigo 5.º — O Conselho reunir-se-á no minimo duas vezes por mez.

Artigo 6.º — Além dos vencimentos de seus proprios cargos, perceberão os membros do Conselho uma gratificação de 100\$000 por sessão a que comparecer, quando em serviço de inspecção fóra da Capital, uma diaria, que será fixada pelo proprio Conselho e que será também attribuída a qualquer pessoa designada para tal serviço.

Artigo 7.º — Compete ao Conselho:

- a) — coordenar trabalhos entre as bibliotecas estaduais e municipais;
b) — tomar o fazer executar medidas necessarias a corporação entre as bibliotecas;
c) — resolver, segundo os casos, com qualquer Secretaria de Estado ou repartição publica, Conselho Universitário, Directoria do Ensino, prefeituras municipais, ou qualquer dos institutos especializados sobre a redistribuição dos acervos das diferentes bibliotecas, tendentes a melhor aproveitamento das colleções;
d) — superintender o serviço de catalogo geral das bibliotecas paulistas e tomar as medidas necessarias para a sua boa execução;
e) — solicitar ás autoridades competentes as medidas necessarias, em qualquer das bibliotecas, para regularizar a sua vida interna ou trabalhos technicos, quando em desacôrdo com o plano geral estabelecido;
f) — estabelecer as bases para a unificação e padronização dos trabalhos tecnicos nas bibliotecas do Estado;
g) — promover a vulgarização dos trabalhos relativos a bibliotheconomia;
h) — prestar auxilio tecnico, centralizar as estatísticas, promover intercambio com as bibliotecas nacionais e estrangeiras;
i) — promover os concursos de entrada na carreira de bibliothecario, remetendo a lista dos approvedos ao Governo, para a nomeação;
j) — organizar o cadastro das bibliotecas paulistas.

CAPITULO II

Des serviços do Cadastro Geral das Bibliotecas Paulistas e serviços annexos

Artigo 8.º — Fica creado o Serviço de Catalogo Geral das Bibliotecas Paulistas, subordinado ao Conselho Bibliothecario, de accôrdo com o art. 7.º, letra "d".

Artigo 9.º — O catalogo geral terá por fim estabelecer a centralização dos repertorios de todas as bibliotecas paulistas num catalogo unico, tecnicamente organizado.

Artigo 10 — Todas as bibliotecas do Estado — municipais ou estaduais — são obrigadas a attender ás requisições e instruções do Serviço de Catalogo Geral.

Paraphrasso unico — Poderão fazer parte do catalogo geral quaisquer bibliothecarios não officiaes que o desejem, desde que se submettam ao Regulamento do Serviço e ao Conselho Bibliothecario.

Artigo 11 — O Conselho proporá, annualmente, as verbas de que precise para o bom andamento dos seus serviços, inclusivé no que se refere ao pessoal necessario, cujos vencimentos arbitrará.

Paraphrasso 1.º — Todo o pessoal a serviço do Conselho será contractado por este, a título precario, e por tempo indeterminado.

Paraphrasso 2.º — O chefe dos serviços do Catalogo Geral será pessoa de reconhecida capacidade tecnica, a juizo do Conselho.

CAPITULO III

Das Bibliothecarias

Artigo 12 — Os cargos estaduais ou municipais de bibliothecario serão preenchidos por concurso de provas, passado perante o Conselho Bibliothecario, de accôrdo com o art. 7.º, letra "i", e mais exigencias legais em vigor.

Artigo 13 — Só serão admittidos a concurso os candidatos que apresentarem diploma de curso superior e de bibliotheconomia.

Paraphrasso 1.º — Em se tratando de vaga de biblio-

thecario em instituto especializado, o candidato ao concurso deverá possuir diploma da materia especializada.

Paraphrasso 2.º — O Conselho poderá, em se tratando de cargo de bibliothecario em pequena bibliotheca, dispensar para a inscrição o diploma de curso superior, exigindo, em substituição, o de curso secundario.

Artigo 14 — Em igualdade de condições, terão preferéncia, para a nomeação, os diplomados por institutos da Universidade de São Paulo.

Artigo 15 — Ficam reconhecidos, para effeitos de inscrição em concurso, os diplomas conferidos pela Escola de Bibliotheconomia da Divisão de Bibliotecas do Departamento de Cultura do Município de São Paulo e por outras creadas ou officializadas pelo Estado.

Artigo 16 — Os bibliothecarios de bibliotecas estaduais poderão ser commissionedos em bibliotecas municipais ou vice-versa.

Paraphrasso unico — Quando o commissionamento se dêr em cargo de vencimentos superiores, aos que percebe o funcionario, passará este a servir em comissão, correndo a differéncia de vencimentos por conta da repartição para que for designado.

Artigo 17 — As comissões de que trata o artigo anterior poderão ser propostas pelo Conselho Bibliothecario.

Artigo 18 — Nas cidades onde não houver bibliotecas publicas, o Estado, livremente ou por suggestão do Conselho, fundará pequenas bibliotecas junto aos gymnasios e grupos escolares.

Paraphrasso unico — Nesse caso, o Município auxiliará com uma gratificação a pessoa competente, designada para exercer as funções de bibliothecario.

Artigo 19 — Mediante proposta do Conselho Bibliothecario, poderá o Estado subvencionar ou fornecer livros e material ás bibliotecas municipais ou de instituições particulares, uma vez que se submettam á fiscalização do referido Conselho.

CAPITULO IV

Disposições gerais e transitorias

Artigo 20 — Fica transferida para o Município da Capital a actual Bibliotheca Publica do Estado.

Artigo 21 — Os funcionarios da Bibliotheca Publica do Estado ficarão addidos á Secretaria da Educação e Saúde Publica, emquanto não forem aproveitados em cargos equivalentes, ressalvados todos os seus direitos.

Artigo 22 — A disposição do artigo 72 do Decreto 2.163-A, de 10 de janeiro, de 1932, passa a ser obrigatoria em relação á Divisão de Bibliotecas do Departamento de Cultura do Município da Capital.

Paraphrasso unico — As obras recebidas em virtude daquella disposição, serão redistribuídas ás bibliotecas de todo o Estado, na forma determinada pelo Conselho Bibliothecario.

Artigo 23 — O Poder Executivo, sob proposta do Conselho Bibliothecario baixará, dentro de 1 mez, o regulamento ás disposições da presente lei.

Artigo 24 — Fica autorizado o Poder Executivo a abrir o credito necessario para a execução desta lei, dentro da dotação prevista pelos artigos 156 da Constituição Federal e 82 da Constituição Estadual.

Artigo 25 — Serão respeitadas as direções de todos os funcionarios que exercem actualmente os cargos de bibliothecarios em institutos officiaes.

Artigo 26 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de janeiro de 1937.

HENRIQUE SMITH BAYMA.

Camillo de Moura Campos.

Clevis Ribeiro.

Publicada na Secretaria de Estado da Educação e Saúde Publica, em 7 de janeiro de 1937.

A. Meirelles Reis Filho,

Director Geral.

LEI N. 2841, DE 7 DE JANEIRO DE 1937

A ASSEMBLE'A LEGISLATIVA DO ESTADO decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Denominar-se-á "General Salgado", no município e comarca do Monte Aprazivel, o districto de Paz de Sebastianopolis, tendo como sede a povoação de Palmyra, que também adoptará aquella designação.

Artigo 2.º — Entrará esta lei immediatamente em vigor, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de janeiro de 1937.

J. J. CARDOSO DE MELLO NETO

Sylvio Portugal

Publicada na Secretaria da Justiça e Negocios do Interior, aos 7 de janeiro de 1937.

Fabio Egidio de O. Carvalho

Director Geral.

LEI N. 2842, DE 7 DE JANEIRO DE 1937

A ASSEMBLE'A LEGISLATIVA DO ESTADO decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Será abonado o peculio Integral de .... 50:000\$000 (cincoenta contos de réis) á viuva, d. Mercedes Fontenelle Ribeiro, e aos herdeiros necessarios do dr. Odilon Augusto Ribeiro, que falleceu, victima de enfermidade adquirida no exercicio das suas funções, como juiz de direito em Biriguy.

Paraphrasso unico — A Fazenda Publica do Estado completará dito peculio, com a importancia que se ternar mister.

Artigo 2.º — O Poder Executivo é autorizado a abrir, no Thesouro do Estado, o credito especial necessario á execução da presente lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de janeiro de 1937.

J. J. CARDOSO DE MELLO NETO

Sylvio Portugal

Clevis Ribeiro

Publicada na Secretaria da Justiça e Negocios do Interior, aos 7 de janeiro de 1937.

Fabio Egidio de O. Carvalho

Director Geral.

LEI N. 2.843, DE 7 DE JANEIRO DE 1937

A ASSEMBLE'A LEGISLATIVA DO ESTADO decreta e eu promulgo, a seguinte lei:

Artigo 1.º — O presidente e o vice-presidente da Corte de Apellação, eleitos por dois annos, podem ser reeleitos para o biennio seguinte.

Paraphrasso unico — Si vagar qualquer desses cargos, proceder-se-á, dentro em dez dias, á eleição do successor.

O eleito em taes condições exercerá o cargo pelo tempo que restar ao antecessor, e é reelegivel para os dois biennios subsequentes.

Artigo 2.º — A Corregedoria do Palacio da Justiça, será directamente feita pelo presidente da Corte, de conformidade com as leis em vigor.

Artigo 3.º — Além das parciaes que se tornarem mister, deverá o desembargador corregedor geral proceder annualmente a correições geraes, pelo menos em dez comarcas.

Artigo 4.º — Nos concursos para preenchimento de cargos de juiz substituto, ou do ministerio publico, as provas escritas, que não poderão exceder o tempo de tres horas, versarão sobre questões attinentes ás materias de direito constantes do ponto sorteado.

Paraphrasso 1.º — Havendo diversas vagas, poderá o seu preenchimento fazer-se apenas por um concurso.

Em taes casos, as listas que forem remetidas ao Poder Executivo com a indicação dos candidatos, conterão tantos nomes quantos os logares por preencher, e mais dois.

Paraphrasso 2.º — Da acta do concurso não constará o numero de votos ou pontos dados aos candidatos, cujo julgamento é secreto.

Artigo 5.º — Os serviços da Secretaria da Corte serão desempenhados pelos seguintes funcionarios e empregados: 1 secretario, com attribuições de director geral; 2 directores; 4 chefes de secção; 3 primeiros escripturarios; 4 segundos escripturarios; 5 terceiros escripturarios; 10 quartos escripturarios; 1 porteiro; 3 officiaes de justiça; 11 continuos; 5 serventes; 2 motoristas, e 1 motorista ajudante.

Artigo 6.º — Ficam supprimidos os seis cargos de subsecretarios e o de archivista, passando o actual archivista a exercer o cargo de terceiro escriptuario, com os vencimentos respectivos.

Artigo 7.º — O funcionario da Secretaria da Corte, designado para exercer as funções de official de gabinete da presidencia, perceberá a gratificação mensal de quinhentos mil réis.

Paraphrasso unico — Si forem dois os officiaes de gabinete, cada um deles perceberá a metade da gratificação a que se refere este artigo.

Artigo 8.º — O funcionario da Secretaria da Corte, designado para servir como escriptivo da Corregedoria Geral da Justiça, perceberá a gratificação mensal de cento e cinquenta mil réis.

Artigo 9.º — O Secretario, com funções de director geral, além dos vencimentos da presente lei, perceberá mais as custas a que tem direito, nos termos dos decretos 3.265, de 21 de dezembro de 1930, e 7.243, de 29 de julho de 1935.

Artigo 10 — Mediante prévia aprovação da Corte, poderá o presidente transferir para o quadro dos funcionarios della, com a categoria e os vencimentos que lhe competem, o escriptuario amovível do Palacio da Justiça, cujo cargo foi instituido pelo decreto 1.261, de 1 de junho de 1935.

Artigo 11 — Os vencimentos dos funcionarios e empregados da Secretaria da Corte serão os constantes da tabela annexa.

Artigo 12 — Para attender ás despesas com a melhor racionalização dos serviços tocantes a Secretaria da Corte, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o credito de rs. 3:275\$000 (três contos e duzentos e setenta e cinco mil réis), assim discriminado:

- a) aquisição de ficharios ... 5:275\$000
b) obras de reforma, em salas ... 1:500\$000
c) serviços de adaptação da contabilidade ao plano idort ... 2:500\$000

Artigo 13 — Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as operações de credito necessarias á execução da presente lei, que entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de janeiro de 1937.

J. J. CARDOSO DE MELLO NETO

Sylvio Portugal

Clevis Ribeiro.

Publicada na Secretaria da Justiça e Negocios do Interior, aos 7 de janeiro de 1937.

Fabio Egidio de O. Carvalho,

Director Geral.

TABELLA DE VENCIMENTOS

Table with 3 columns: Position, Monthly Salary, Annual Salary. Includes rows for Um secretario, Dois directores, Quatro chefes de secção, etc.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 7 de janeiro de 1937.

J. J. CARDOSO DE MELLO NETO

Sylvio Portugal

Clevis Ribeiro.

LEI N. 2.844, DE 7 DE JANEIRO DE 1937

Estabelece medidas de caracter financeiro e outras providencias.

A ASSEMBLE'A LEGISLATIVA DO ESTADO decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A partir de 1 de janeiro de 1937, nenhuma repartição ou pessoa poderá receber dinheiro publico qualquer que seja a sua origem, ainda que a título de simples deposito, sem fornecer recibo ao interessado, no acto do recebimento.

Paraphrasso 1.º — Dos recibos, passados em duplicata por decalque a carbonô, em impressos especiais, fornecidos exclusivamente pela Secretaria da Fazenda, cons-